



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 9022/2021 Cód. Verificador: 6411
Atendimento ao Público

Requerente: 4110609 - STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI
CPF/CNPJ: 24.504.598/0001-14 **RG:** 258288612
Endereço: RUA Maria Andre de Freitas - 215 Jardim das Bromélias **CEP:** 88.350-752
Cidade: Brusque **Estado:** SC
Bairro: rio branco
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99741-3266
Fone Comer.: (047) 33963222
E-mail: stopfire.financeiro@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Finalidade:
Data de Abertura: 28/04/2021 16:54
Previsão: 28/05/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 09/2021 PMT

**STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES
CONTRA INCÊNDIO EIRELI**

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



Zimbra**licitacoes@timbo.sc.gov.br****PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 09/2021 - Recurso Administrativo****De :** jaime cesari <jaime.licitacoes@gmail.com>

qua, 28 de abr de 2021 15:12

Assunto : PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 09/2021 - Recurso
Administrativo

4 anexos

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Prezado Pregoeiro,

A empresa Stop Fire Projetos e Soluções Contra Incêndio, encaminha anexo ao e-mail o Recurso Administrativo referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 09/2021.

Com base no edital item 4.5 - Serão aceitas impugnações e/ou recursos enviados por fac-símile ou outro meio eletrônico de transmissão de dados, estando sua validade condicionada à apresentação do original na forma legalmente estabelecida na Lei Federal n.º 9.800/1999.

Todos os documentos anexados são originais visto que suas autenticidades são digitais.

Favor confirmar recebimento,

Jaime F. Cesari
Assessoria em Licitações Públicas
e-mail: jaime.licitacoes@gmail.com
Celular: (47) 99741-3266

recurso timbó (1).pdf

275 KB

PROCURAÇÃO 2.pdf

1 MB

CNH Digital.pdf

87 KB

PROCURAÇÃO 1.pdf

391 KB



Ilustríssimo Senhor, JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS, pregoeiro do Município de Timbó - SC.

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Ref.: Pregão N° 09/2021

A STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ; 24.504.598/0001-14, com sede na Rua Maria André de Freitas, bairro Rio Branco, Brusque – SC, CEP: 88.350.752, devidamente representada pelo seu procurador (procuração em anexo) **Jaime**

Flávio da Silva Cesari, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 043.524.229.67, residente e domiciliado na cidade de Brusque - SC, na Rua Madre Tereza de Calcutá, n.º 90, Bairro São Pedro, CEP: 88.351-400, com fulcro no inciso XVIII, artigo 4º da Lei 10520/ XVIII, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto pregoeiro e equipe de apoio julgou a subscrevente desclassificada, sob a alegação de que a empresa Stop Fire não apresentou a proposta digital, conforme solicitado pelo edital no item 6.3.4.

A empresa recorrente apresentou a proposta com todas as informações necessárias dentro do envelope 01, estritamente conforme a exigência do edital e das normas pertinentes à Licitação Pública.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em detrimento do respeito ao Princípio da Legalidade nenhum ato administrativo poderá ocorrer sem que exista uma lei prévia o permitindo. Portanto a administração Pública assim como os servidores públicos estão altamente atreladas a lei, dela não podendo se desvincilar como leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviá-los, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Não existe discricionariedade pelo poder agente público, como existe ao particular, bem como concorda Meireles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Desta forma na elaboração de um edital, o administrador público não pode inovar ou criar leis, embora o edital seja conhecido como a “*lei interna das licitações*”, cujas regras obrigam licitantes e Administração Pública, é imperioso sempre ressalvar que as disposições editalícias não devem distanciar-se dos preceitos legais e muito menos da Constituição Federal.

Não pode o edital inovar e criar exigências sem respaldo legal, pois além de afrontar a legalidade, princípio genérico direcionado a toda Administração Pública, também estará violando o princípio específico da competitividade e da ampla participação das Licitações.

Portanto, não há como exigir dupla entrega de proposta, uma por meio escrita e outra por meio digital se não existe esta previsão na lei.

DO LIMITE DO PODER DISCRICIONÁRIO

O Poder Discricionário tem um limite, o seu limite é a Lei, a competência do administrador público ao editar o ato convocatório em comento, cabe salientar que as exigências de aceitar proposta se vier escrita e por via eletrônica extrapola o poder discricionário da Administração.

Se de um lado a Lei permitiu aos agentes públicos a elaboração de editais, lhes delegando o uso do poder discricionário, por outro lado, cuidou de lhes impor limites, claros e bem definidos para o cuidado da coisa pública: todas as exigências deverão ser fundamentadas em critérios estritamente vinculados aos

ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, garantindo o respeito aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, bem como aos de legalidade, imparcialidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Em brilhante artigo do professor Robertônio Santos Pessoa, na revista eletrônica “Jus Navegandi”, o grande mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

“(...) Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novo princípio da eficiência, positivação agora explícita de uma exigência inerente àquele.”

Por fim, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal. Não sendo razoável e nem proporcional desclassificar uma proposta formalmente apresentada, podendo gerar economicidade ao erário público, já que o eliminou da etapa de lance e totalmente ilegal já que não tem fundamento em nenhuma lei tal exigência.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Portanto como visto acima, a discricionariedade do agente público tem um limite, sendo este limite a Lei, que por sua vez deriva de um respeito a Constituição Federal, e a discricionariedade do agente público é fazer o que a Lei autoriza e não apenas não fazer o que a Lei lhe proíbe como o particular.

Desta feita, sem a previsão legar de exigir dois meios de apresentação de proposta, é pacífico o entendimento que a Administração se equivocou em não aceitar a proposta da recorrente. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Sustenta que a entidade licitante negou provimento a seu recurso administrativo, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, inconformada, a licitante intentou o recurso ora

analisado. O desembargador, ao relatar o caso, apontou que a 1^a colocada fora inabilitada por não ter apresentado documentos relativos à qualificação técnica e foi dado seguimento ao certame com a convocação da 2^a colocada, que fora declarada vencedora. Inconformada, a 3^a colocada, ora recorrente, sustenta que a vencedora “deixou de apresentar no envelope das propostas a planilha de preços em meio magnético, descumprindo assim, o disposto no item 6., subitem f.4” do edital. Dando continuidade à sua análise, manifestou sua discordância aos argumentos da recorrente porque, embora a exigência constasse do edital, “foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...). Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: ‘a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum’ (grifos no original). Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação”. Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.) (Grifo nosso)

E o Tribunal de Contas de Minas Gerais também se manifestou sobre o tema:

“A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante”. TCE/MG – DENÚNCIA 951257. Data da Publicação 04/08/2017. (grifo nosso)

Bem como foi a manifestação do Tribunal do Paraná, sobre o abuso do poder discricionário na elaboração do Edital:

Nas licitações presenciais, é irregular a inabilitação do licitante que deixar de apresentar a proposta em mídia digital, além da proposta impressa. Acórdão 917/2019 TCE/PR Pleno. (grifo nosso)

E neste mesmo sentido foi a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
REPRESENTADA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL
DIÓGENES MARCONDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ALINE ARANTES CÔRREA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

[...] Para o cumprimento dessa decisão, NOTIFIQUEM-SE a Prefeita Municipal de Várzea Grande, a Senhora Lucimar Sacre de Campos, o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Diógenes Marcondes e a Presidente da Comissão de Licitação, a Senhora Aline Arantes Côrrea, para que promovam, imediatamente, a SUSPENSÃO da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação.

ALERTEM-SE AOS RESPONSÁVEIS que, ao analisar as alegações da Representante, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os fatos, anular o ato de desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporada Ltda., inclusive com a sua reintegração ao certame, para regular andamento do certame.

NOTIFIQUE-SE, quanto ao teor desta decisão, a empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA., bem como o Senhor João Carlos Tancredi Candia Azevedo, Representante Sócio-Administrador da pessoa jurídica.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da proposta da recorrente e reabra o processo daí em diante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Timbó, 28 de abril de 2021

JAIME FLAVIO DA Assinado de forma digital
SILVA por JAIME FLAVIO DA SILVA
CESARI:04352422967
Dados: 2021.04.28 15:06:24
-03'00'
67 -----

Jaime Flávio da Silva Cesari,

CPF sob o n.º 043.524.229.67



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa **STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP**, sociedade com sede Rua Maria André de Freitas (Jardim das Bromélias), nº 215, Rio Branco, Cidade de Brusque/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.504.598/0001-14, ora representada pelo Senhor.

JULIO CÉSAR GUERREIRO, brasileiro, maior, comerciante, solteiro, nascido em 22/08/1996, proprietário, portador da cédula de identidade RG nº 5.840.595, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.857.489-54, residente e domiciliado na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Senhor.

JAIME FLAVIO DA SILVA CESARI, brasileiro, casado, representante, portador da cédula de identidade RG nº 4.349.021, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.524.229-67, residente e domiciliado na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, com poderes especiais para:

Participar de licitações em todas as modalidades (Concorrência, Tomada de Preço, Carta Convite, Pregão Presencial e Eletrônico, Dispensa de Licitações, Inexigibilidade e Compras Diretas), podendo para tanto assinar declarações, propostas, readequações de preços, contratos, atas, interpor recursos e impugnações, realizar vistorias, desistir, renunciar, ofertar lances, negociar preços, acordar, transigir, firmar compromissos, efetuar cadastro de fornecedor, e assinar todos os demais atos relacionados ao cadastro de fornecedores e licitações públicas presenciais e/ou eletrônicas.

Podendo o procurador substabelecer tal procuração.

Esta procuração terá validade por tempo indeterminado, a contar da sua data de assinatura.

Brusque, 14 de abril de 2020.

JULIO CESAR GUERREIRO
CPF: 079.857.489-54
Administrador



Leila Ludin Zaniboni
CPF: 521.009.109-06

Endereço: Rua Maria André de Freitas (Jardim das Bromélias), nº 215
CEP: 88.350-752; Bairro: Rio Branco; Brusque/SC.



Autenticação Digital Código: 140762409207448178494-1
Data: 24/09/2020 19:09:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Típico Normal C: AKM59062-Q7PW:

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/11/2020 15:45:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALACOES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 140762409207448178494-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c4813c2440e9acd7b785bba06d05b6cef805dd79671d92bd4f13580358de2fa2f09bc47c68663937c8a47b8eff86f6a3f2
798418e4bad12ef063cb9300805bd

